



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM Nº 03/2.022 -
Autoriza a revisão geral anual dos
Subsídios dos Vereadores do Poder
Legislativo do Município de
Iturama, Estado de Minas Gerais,
de que trata o inciso X, do artigo
37, da Constituição Federal e dá
outras providências.**

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que tramita por esta Casa de Leis, o projeto visa conceder revisão geral anual aos Servidores do Poder Legislativo observado o art. 37, X, da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de exclusiva competência do Poder Legislativo conceder a revisão anual aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

O projeto em comento concede revisão geral anual estabelecido no inciso X do artigo 37 da CF dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Ituramense.

A Lei Orgânica traz sobre a iniciativa de projeto dessa natureza, competindo somente a Mesa da Câmara, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

...

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.945/2021 autoriza o reajuste, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 4.945/2021

Art. 21. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2022:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000: revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição e/ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos.

A Lei Municipal n.º 4.894/2020 dispõe sobre os subsídios dos vereadores e autoriza a recomposição desde que observado o teto constitucional, vejamos:

LEI MUNICIPAL N.º 4.894/2020

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

...

Art. 8º Ressalvado para o exercício de 2021 conforme a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e observado o teto constitucional. os subsídios de que trata esta lei serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

O TCEMG entende pela possibilidade da revisão geral do subsídio dos vereadores, considerando à consulta nº 772.606, relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão:

TCEMG

CONSULTA N.º 772.606

... a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Cabe ressaltar que o subsídio dos vereadores tem teto constitucional previsto na alínea b do inciso VI do artigo 29 da carta magna, transcrevo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim sendo, se, com a revisão geral anual, o subsídio dos vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



ultrapassar o teto constitucional, deve ser feito o corte em folha de pagamento de acordo com os ditames constitucionais.

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes não reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 13 de Janeiro de 2022.

David Tribolli Corrêa
Advogado